SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074630 - SP (2026/0056403-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	THIAGO HENRIQUE MELO DE FARIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA DE SEGURANÇA. DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL. PRETENDIDA EXTINÇÃO AUTOMÁTICA PELO DECURSO DE UM ANO. ART. 97, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIÇÃO DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE. INAPLICABILIDADE ANALÓGICA DA SÚMULA N. 617 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A medida de segurança, nos termos do art. 97, § 1º, do Código Penal, perdura enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade do agente, e sua extinção não decorre do mero transcurso do prazo de um ano de desinternação condicional previsto no art. 97, § 3º, do mesmo diploma, dispositivo que se destina apenas a autorizar o restabelecimento da internação em caso de persistência desse estado, e não a configurar mecanismo de extinção automática (AgRg nos EDcl no HC n. 1.010.437/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, 5ª T., DJEN de 9/4/2026; AgRg nos EDcl no HC

Documento eletrônico VDA60110663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:38
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a591a53-4a0a-4cbd-b7b3-437b9fda05ea

n. 1.008.739/SP, relator Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJEN de 1/10/2025).

2. A Súmula n. 617 do STJ, segundo a qual a ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena, não se aplica por analogia à desinternação condicional, visto que o livramento condicional e a medida de segurança têm natureza e pressupostos distintos: aquele se vincula à culpabilidade e ao cumprimento da pena, e esta, à periculosidade do agente, cuja cessação depende de comprovação pericial (AgRg no HC n. 1.020.999/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, 6ª T., DJEN de 18/11/2025).

3. No caso concreto, o paciente, absolvido impropriamente pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do Código Penal), foi colocado em desinternação condicional em 17/11/2014, com determinação de continuidade do tratamento ambulatorial junto ao CAPS; o laudo de cessação de periculosidade, realizado naquele mesmo ano, está desatualizado há mais de dez anos, não há comprovação de que o paciente tenha cumprido as condições impostas para a desinternação, e declaração do Centro Terapêutico Viver com Virtude, de 29/8/2023, atesta que ele permanecia internado para tratamento de dependência química, sem previsão de alta, com agravamento do quadro clínico.

4. A determinação de realização de nova perícia de cessação de periculosidade, diante da desatualização do laudo de 2014 e da ausência de comprovação do cumprimento das condições da desinternação condicional, não configura ilegalidade, mas providência necessária e proporcional à aferição do estado atual do paciente, tanto mais porque a decisão agravada não determinou o restabelecimento da internação, mas apenas a elaboração de perícia atualizada e a obtenção de informações sobre a continuidade do tratamento ambulatorial.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60110663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:38
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a591a53-4a0a-4cbd-b7b3-437b9fda05ea

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:38
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a591a53-4a0a-4cbd-b7b3-437b9fda05ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074630 - SP (2026/0056403-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	THIAGO HENRIQUE MELO DE FARIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA DE SEGURANÇA. DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL. PRETENDIDA EXTINÇÃO AUTOMÁTICA PELO DECURSO DE UM ANO. ART. 97, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIÇÃO DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE. INAPLICABILIDADE ANALÓGICA DA SÚMULA N. 617 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A medida de segurança, nos termos do art. 97, § 1º, do Código Penal, perdura enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade do agente, e sua extinção não decorre do mero transcurso do prazo de um ano de desinternação condicional previsto no art. 97, § 3º, do mesmo diploma, dispositivo que se destina apenas a autorizar o restabelecimento da internação em caso de persistência desse estado, e não a configurar mecanismo de extinção automática (AgRg nos EDcl no HC n. 1.010.437/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, 5ª T., DJEN de 9/4/2026; AgRg nos EDcl no HC

Documento eletrônico VDA59864515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:05
Código de Controle do Documento: e123ea55-2335-4251-b75f-102cd258c53a

n. 1.008.739/SP, relator Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJEN de 1/10/2025).

2. A Súmula n. 617 do STJ, segundo a qual a ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena, não se aplica por analogia à desinternação condicional, visto que o livramento condicional e a medida de segurança têm natureza e pressupostos distintos: aquele se vincula à culpabilidade e ao cumprimento da pena, e esta, à periculosidade do agente, cuja cessação depende de comprovação pericial (AgRg no HC n. 1.020.999/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, 6ª T., DJEN de 18/11/2025).

3. No caso concreto, o paciente, absolvido impropriamente pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do Código Penal), foi colocado em desinternação condicional em 17/11/2014, com determinação de continuidade do tratamento ambulatorial junto ao CAPS; o laudo de cessação de periculosidade, realizado naquele mesmo ano, está desatualizado há mais de dez anos, não há comprovação de que o paciente tenha cumprido as condições impostas para a desinternação, e declaração do Centro Terapêutico Viver com Virtude, de 29/8/2023, atesta que ele permanecia internado para tratamento de dependência química, sem previsão de alta, com agravamento do quadro clínico.

4. A determinação de realização de nova perícia de cessação de periculosidade, diante da desatualização do laudo de 2014 e da ausência de comprovação do cumprimento das condições da desinternação condicional, não configura ilegalidade, mas providência necessária e proporcional à aferição do estado atual do paciente, tanto mais porque a decisão agravada não determinou o restabelecimento da internação, mas apenas a elaboração de perícia atualizada e a obtenção de informações sobre a continuidade do tratamento ambulatorial.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA59864515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:05
Código de Controle do Documento: e123ea55-2335-4251-b75f-102cd258c53a

THIAGO HENRIQUE MELO DE FARIAS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual deneguei a ordem de habeas corpus por ele impetrado contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Agravo em Execução Penal n. 0000580-13.2025.8.26.0177.

A defesa aduz no *writ*, em síntese, que o paciente cumpria medida de segurança de internação e foi colocado em desinternação condicional em 17/11/2014, com determinação de continuidade do tratamento em CAPS.

Sustenta que, transcorrido mais de um ano sem comunicação de novo fato ilícito, a medida de segurança extinguiu-se automaticamente, nos termos do art. 97, § 3º, do Código Penal, por inexistir previsão legal de prorrogação da medida ou de realização de novo exame de verificação de cessação de periculosidade no curso da desinternação condicional.

Invoca, por analogia, a Súmula n. 617 deste Superior Tribunal. Requer a declaração de extinção da medida de segurança (fls. 2-6).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 107-114).

Na decisão de fls. 116-124, monocraticamente, deneguei a ordem de habeas corpus por entender que o acórdão do Tribunal de origem converge com a jurisprudência desta Corte Superior.

A defesa interpõe o presente agravo regimental e sustenta que o paciente está em desinternação condicional desde 17/11/2014 e completou o prazo de um ano sem comunicação de fato indicativo de periculosidade, o que impõe a extinção da medida de segurança, nos termos do art. 97, § 3º, do CP, sem previsão legal para novo exame ou prorrogação. Invoca, por analogia, a Súmula n. 617 do STJ e requer seja a matéria submetida à Sexta Turma, com a concessão da ordem e a extinção da referida medida. (fls. 131-137).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA59864515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:05
Código de Controle do Documento: e123ea55-2335-4251-b75f-102cd258c53a

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Medida de segurança – desinternação condicional – extinção – necessidade de perícia médica

A medida de segurança, nos termos do art. 97, § 1º, do Código Penal, quando aplicada, perdura enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade do agente.

A Lei de Execução Penal – LEP, em seus arts. 175 a 179, regulamenta o procedimento de verificação da cessação de periculosidade e estabelece que esta será apurada pelo exame das condições pessoais do agente, instruído com laudo psiquiátrico.

O art. 97, § 3º, do Código Penal, invocado pela defesa como fundamento da extinção automática, não tem o alcance que lhe pretende emprestar a impetração.

O dispositivo prevê apenas a possibilidade de restabelecimento da situação anterior (a internação) caso o agente, antes do decurso de 1 ano da desinternação condicional, pratique fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

Cuida-se de norma protetiva da sociedade contra eventual recidiva, não de mecanismo de extinção automática da medida.

A leitura sistemática dos §§ 1º e 3º do art. 97 do Código Penal é inequívoca: a extinção da medida de segurança pressupõe a verificação, por perícia médica, da efetiva cessação da periculosidade.

Sem essa comprovação, a medida subsiste, independentemente do transcurso do prazo mínimo de desinternação condicional.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme nesse entendimento:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO. NÃO COMPROVADA A CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE.

Documento eletrônico VDA59864515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:05
Código de Controle do Documento: e123ea55-2335-4251-b75f-102cd258c53a

NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[…]
II. Questão em discussão
6. A questão em discussão consiste em saber se a medida de segurança aplicada ao agravante deve ser extinta após o decurso de um ano de desinternação condicional sem intercorrência.
III. Razões de decidir
7. **A medida de segurança deve ser mantida enquanto não houver comprovação inequívoca e segura da cessação da periculosidade do agente, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça**.
8. **A decisão que determinou nova avaliação psiquiátrica para uma decisão segura sobre a extinção da medida de segurança, está devidamente fundamentada e visa à proteção do próprio sentenciado**.
9. **A descontinuação do tratamento ambulatorial pelo agravante em duas ocasiões, aliada a aspectos clínicos recentes, como desorientação, prejuízos cognitivos e uso frequente de substâncias entorpecentes, indicam a necessidade de realização de exame de verificação de cessação de periculosidade**.
10. A alteração do entendimento alcançado pelo Tribunal de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita.
IV. Dispositivo e tese
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. **A medida de segurança deve ser mantida enquanto não houver comprovação inequívoca e segura da cessação da periculosidade do agente**. 2. **A descontinuação do tratamento ambulatorial e aspectos clínicos recentes podem indicar a persistência da periculosidade do sentenciado**. 3. **A decisão que determina nova avaliação psiquiátrica para análise da cessação da periculosidade, está devidamente fundamentada e visa à proteção do próprio sentenciado**. 4. **A alteração do entendimento alcançado pelo acórdão impetrado não encontra respaldo na via eleita, dada a necessidade de reexame fático-probatório dos autos**.
(**AgRg nos EDcl no HC n. 1.010.437/SP**, relatora Ministra **Maria Marluce Caldas**, 5ª T., DJEN de 9/4/2026, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO. ART. 97, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO ATUAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA DESINTERNAC A O CONDICIONAL. PRECEDENTES.

Documento eletrônico VDA59864515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:05
Código de Controle do Documento: e123ea55-2335-4251-b75f-102cd258c53a

> DECISÃO FUNDAMENTADA E ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> […]
> 2. **Conforme jurisprudência desta Corte, o transcurso do prazo de um ano da desinternação condicional, previsto no art. 97, § 3º, do Código Penal, não enseja, por si só, a extinção automática da medida de segurança, que deve perdurar enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade** (AgRg no HC n. 455.452/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021).
> 3. **No caso, inexiste nos autos parecer técnico atualizado que ateste de forma conclusiva a cessação da periculosidade, e há elementos que indicam descumprimento das condições impostas, de modo que não há como reconhecer a existência de ilegalidade flagrante na decisão que indeferiu o pedido de extinção da medida, a qual encontra-se alinhada à jurisprudência desta Corte**.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg nos EDcl no HC n. 1.008.739/SP**, relator Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJEN de 1/10/2025, destaquei.)

No que se refere à Súmula n. 617 desta Corte, que prevê: "A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena", a pretendida aplicação analógica não se sustenta.

O livramento condicional e a desinternação condicional têm naturezas e pressupostos distintos.

O livramento condicional incide sobre pena privativa de liberdade, com período de prova cujo término, sem suspensão ou revogação, conduz à extinção da punibilidade.

A medida de segurança, por definição legal, vincula-se à cessação da periculosidade aferida por perícia (art. 97, § 1º, do Código Penal), e a desinternação é sempre condicional e sujeita à reversão por fatos indicativos de persistência da periculosidade (art. 97, § 3º). A analogia é, pois, inaplicável por ausência de identidade normativa e fática.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO.

Documento eletrônico VDA59864515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:05
Código de Controle do Documento: e123ea55-2335-4251-b75f-102cd258c53a

CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[…]
III. Razões de decidir
5. **A medida de segurança, conforme o art. 97, § 1º, do Código Penal, é aplicada por tempo indeterminado, até que seja comprovada a cessação da periculosidade do agente, mediante perícia médica, sendo o prazo mínimo de um a três anos**.
6. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a manutenção da medida de segurança é justificada quando há elementos que indiquem a persistência da periculosidade do agente, mesmo após o prazo mínimo de execução**.
7. No caso, os relatórios médicos do CAPS apontaram agravamento do quadro clínico do agravante, com recaídas no uso de substâncias psicoativas, comportamento agressivo e risco à integridade própria e de terceiros, recomendando internação compulsória.
8. A exigência de novo exame de cessação de periculosidade não configura inversão do procedimento legal, mas sim medida necessária para avaliar a condição do agravante, em conformidade com o art. 97, § 1º, do Código Penal.
9. **A aplicação analógica da Súmula 617 do STJ, relativa ao livramento condicional, não é cabível no caso de medidas de segurança, que possuem natureza jurídica distinta**.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. **A medida de segurança, na modalidade de internação ou tratamento ambulatorial, é aplicada por tempo indeterminado, até que seja comprovada a cessação da periculosidade do agente, mediante perícia médica, nos termos do art. 97, § 1º, do Código Penal**.
2. **A manutenção da medida de segurança é justificada quando há elementos que indiquem a persistência da periculosidade do agente, mesmo após o prazo mínimo de execução**.
3. **A exigência de novo exame de cessação de periculosidade não configura inversão do procedimento legal, mas sim medida necessária para avaliar a condição do agente**.
(**AgRg no HC n. 1.020.999/SP**, relator Ministro **Carlos Pires Brandão**, 6ª T., DJEN de 18/11/2025, destaquei.)

II. O caso dos autos

Thiago Henrique Melo de Farias requereu a declaração de extinção da medida de segurança a que está submetido, sob o argumento de que o prazo de um ano da desinternação condicional, sem qualquer intercorrência, transcorreu integralmente.

Documento eletrônico VDA59864515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:05
Código de Controle do Documento: e123ea55-2335-4251-b75f-102cd258c53a

O Juízo da execução penal determinou a realização de novo exame de cessação de periculosidade junto ao IMESC e a expedição de ofício ao CAPS para esclarecimentos acerca da continuidade do tratamento ambulatorial do executado.

A decisão foi proferida com os seguintes fundamentos (fl. 30):

> Vistos.
> Fls. 322/323 e fls. 326/327: Muito embora tenha sido realizado exame de cessação de periculosidade, verifica-se que o exame foi realizado no ano de 2014, inexistindo informes atualizados acerca do estado atual do executado.
> Neste sentido, defiro o pedido do Ministério Público para realização de novo exame. Expeça-se ofício ao IMESC.
> Expeça-se ofício ao CAPS para esclarecer se está em tratamento regular, bem como informar se foi avaliado por médico psiquiatra.
> Com a juntada do laudo e dos informes, dê-se vista ao Ministério Público.
> Intime-se.

A Corte estadual negou provimento ao agravo em execução penal, mantendo a determinação de realização de nova perícia de cessação de periculosidade (fls. 65-73).

O acórdão apontado como coator foi assim ementado (fl. 66, destaques no original):

> **DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.**
> **I. Caso em Exame**
> Agravo em execução penal interposto por Thiago Henrique Melo de Farias contra decisão que determinou novo exame de cessação de periculosidade e expedição de ofício ao CAPS para verificar tratamento regular. O agravante, absolvido impropriamente por homicídio qualificado, foi colocado em desinternação condicional em 2014, com determinação de tratamento em CAPS. Alega que a medida de segurança deveria ser extinta após um ano sem intercorrência, conforme artigo 97, §3º, do Código Penal.
> [...]
> **IV. Dispositivo e Tese**
> 4. Recurso não provido.
> Tese de julgamento: 1. A extinção da medida de segurança não é automática após um ano de desinternação condicional; requer perícia médica para verificar a cessação da periculosidade. 2. A realização de nova perícia é necessária e prudente diante da ausência de informações atualizadas sobre o tratamento e quadro clínico do agravante.

Documento eletrônico VDA59864515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:05
Código de Controle do Documento: e123ea55-2335-4251-b75f-102cd258c53a

Constou do voto do relator (fls. 66-73, destaques no original):

> [...]
> **II – Fundamentação**
> O agravo não comporta provimento.
> O agravante foi absolvido impropriamente pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo fútil), tendo sido imposta medida de segurança de internação (fls. 42/45). Em 17.11.2014, foi determinada sua desinternação condicional, com encaminhamento para tratamento ambulatorial (fls. 16/21).
> O MM. Juízo de primeiro grau, ao analisar o pedido de extinção da medida de segurança formulado pela Defensoria Pública, entendeu por bem determinar a realização de nova perícia, considerando que o exame de cessação de periculosidade foi realizado no ano de 2014, inexistindo informes atualizados acerca do estado atual do executado (fls. 24).
> Sustenta a Defensoria Pública que, transcorrido o prazo de um ano da desinternação condicional sem a prática de fato indicativo de persistência da periculosidade, a medida de segurança deveria ser automaticamente extinta, sendo desnecessária a realização de nova perícia.
> A pretensão defensiva fundamenta-se na interpretação do artigo 97, §3º, do Código Penal, que dispõe: [...]
> Contudo, tal interpretação não merece acolhida.
> Com efeito, a norma do §3º do artigo 97 do Código Penal não estabelece a extinção automática da medida de segurança pelo simples transcurso do prazo anual. **O que o dispositivo legal prevê é a possibilidade de restabelecimento da situação anterior (internação) caso o agente, antes do decurso de um ano, pratique fato indicativo de persistência de sua periculosidade. Trata-se de norma que visa proteger a sociedade de eventual recidiva**, mas que não dispensa a verificação da efetiva cessação da periculosidade para fins de extinção definitiva da medida.
> [...]
> Da leitura sistemática dos dispositivos legais, **extrai-se que a medida de segurança, seja na modalidade de internação ou tratamento ambulatorial, perdura enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade.** A perícia médica constitui, portanto, requisito indispensável para a extinção da medida de segurança, conforme expressamente previsto na legislação penal.
> [...]
> No caso concreto, verificam-se circunstâncias relevantes que justificam plenamente a determinação de realização de nova perícia pelo Juízo *a quo*: **a)** O último exame de cessação de periculosidade foi realizado em 2014, há mais de dez anos, estando manifestamente desatualizado (fls. 46/50); **b)** Não há comprovação

Documento eletrônico VDA59864515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:05
Código de Controle do Documento: e123ea55-2335-4251-b75f-102cd258c53a

nos autos de que o agravante tenha cumprido as condições impostas para a desinternação condicional, especialmente a submissão a tratamento ambulatorial junto ao ambulatório forense da Santa Casa de São Paulo; **c)** Há nos autos declaração do Centro Terapêutico Viver com Virtude, datada de 29.8.2023, informando que o agravante encontrava-se internado para tratamento psicoterapêutico em dependência química desde 13.2.2023, sem previsão de alta, o que indica a persistência de transtorno mental e a necessidade de acompanhamento (fls. 22/23).

Ademais, cumpre observar que o próprio laudo de 2014, que atestou a cessação da periculosidade, recomendou expressamente a desinternação com encaminhamento para tratamento ambulatorial, o que evidencia que, àquela época, ainda havia necessidade de acompanhamento médico-psiquiátrico. A cessação da periculosidade foi reconhecida de forma condicionada à continuidade do tratamento, o que não foi comprovado nos autos (fls. 50).

[...]

Ocorre que tal súmula se refere especificamente ao instituto do livramento condicional, não sendo aplicável, por analogia, à medida de segurança, que possui natureza jurídica e fundamentos distintos. Enquanto o livramento condicional tem por base a culpabilidade e visa à ressocialização do condenado imputável, a medida de segurança fundamenta-se na periculosidade do agente inimputável ou semi-imputável, possuindo finalidade eminentemente preventiva e terapêutica.

A medida de segurança, diversamente da pena, não está vinculada à culpabilidade, mas à periculosidade do agente, razão pela qual sua extinção pressupõe a demonstração inequívoca de que cessou o estado de perigo que justificou sua imposição. Não se trata de mera formalidade, mas de garantia à sociedade e ao próprio agente, que terá assegurado o tratamento adequado à sua condição.

[...]

Por fim, ressalte-se que a decisão agravada não determinou o restabelecimento da internação, mas apenas a realização de perícia atualizada para verificação do estado atual do agravante, medida que se mostra absolutamente razoável diante da ausência de informações atualizadas sobre o cumprimento do tratamento ambulatorial e a evolução do quadro clínico.

[...]

8. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

No caso concreto, a prova dos autos demonstra que o último laudo psiquiátrico data de 2014 (há mais de dez anos), e está manifestamente desatualizado para suportar eventual declaração de extinção da medida.

Documento eletrônico VDA59864515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:05
Código de Controle do Documento: e123ea55-2335-4251-b75f-102cd258c53a

Não há, ademais, comprovação de que o paciente cumpriu as condições impostas por ocasião da desinternação condicional, especialmente a submissão a tratamento ambulatorial no ambulatório forense da Santa Casa de São Paulo.

Mais relevante: há declaração do Centro Terapêutico Viver com Virtude, datada de 29/8/2023, que informa que o paciente estava internado para tratamento de dependência química desde 13/2/2023, sem previsão de alta, com relato de piora das "vozes", elemento indicativo da persistência de transtorno mental de natureza grave.

Cabe ainda registrar que o próprio laudo de 2014, que atestou a cessação da periculosidade, condicionou esse reconhecimento à continuidade do tratamento ambulatorial (condição que, como exposto, não foi comprovada nos autos).

A cessação da periculosidade foi, portanto, reconhecida de forma condicionada, e não de modo definitivo e irrestrito.

Diante desse quadro, a Súmula n. 617 do STJ (por aludir ao livramento condicional, instituto de natureza e pressupostos distintos da medida de segurança) não é aplicável por analogia, por ausência de identidade normativa e fática.

Por fim, importa registrar que a decisão de primeiro grau não determinou o restabelecimento da internação do paciente, mas tão somente a realização de perícia atualizada e a obtenção de informações acerca da continuidade do tratamento ambulatorial, medida absolutamente razoável e proporcional diante das circunstâncias dos autos

Não há, portanto, ilegalidade flagrante a ser corrigida nesta sede.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe de 26/8/2022).

Documento eletrônico VDA59864515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:05
Código de Controle do Documento: e123ea55-2335-4251-b75f-102cd258c53a

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59864515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:05
Código de Controle do Documento: e123ea55-2335-4251-b75f-102cd258c53a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.074.630 / SP

Número Registro: 2026/0056403-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005801320258260177 5801320258260177 70277207620148260050

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO HENRIQUE MELO DE FARIAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO HENRIQUE MELO DE FARIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:05
Código de Controle do Documento: 77823751-56d3-4922-be8b-d8eedc10666a

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:05
Código de Controle do Documento: 77823751-56d3-4922-be8b-d8eedc10666a